



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7, de 2011

Determina que os órgãos competentes construam ginásios específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Andrés Sanchez

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina que o Ministério dos Esportes - ME construa pelo menos um ginásio poliesportivo, específico para o desporto e lazer de pessoas portadoras de deficiência física, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Para tanto, indica como fonte de recursos, dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União – OGU.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, sendo aprovada unanimemente em ambas as comissões, na forma do Substitutivo oferecido pela CTD, sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei e ao Substitutivo no âmbito da CTD e da CSSF.

O Substitutivo da CTD propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, acrescentando dispositivos para garantir que futuras construções, ampliações ou reformas de ginásios esportivos, públicos ou privados, que se destinem a qualquer modalidade de esporte, atendam o portador de deficiência física quanto aos critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados à prática paradesportiva. Estabelece ainda o Substitutivo que os ginásios construídos anteriormente terão, obrigatoriamente, suas instalações adaptadas para que pessoas com deficiência possam utilizá-los.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com a Constituição Federal (CF), o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Da análise do projeto, em conformidade com o previsto pelos atos das disposições constitucionais transitórias, particularmente os incluídos pela EC -95/2016, que trata dos gastos públicos, observa-se, que embora a proposição não seja alcançada pela regra do art. 109, §4º, já que não configura no momento o descumprimento pelo Poder Executivo do limite individualizado da despesa, a elevação de gastos proposta sem a devida compensação, por meio de redução de outras despesas, poderá ter por consequência a extrapolação desse limite.

Por sua vez, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, vem ratificar a sobredita exigência, além de delimitar os exercícios que devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade*

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7, de 2011, cria despesa para o erário, sem estimar o impacto orçamentário e financeiro e deixa de indicar os recursos para supri-la, quando determina que o Ministério do Esporte construa ao menos um ginásio poliesportivo específico para o paradesporto em cada cidade com mais de 50.000 habitantes.

Por sua vez, o substitutivo da CTD, embora trate no *caput* do art.12 de futuras construções, ampliações e reformas de ginásios, no §1º estabelece que “*Os ginásios esportivos construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo como o disposto no artigo 23, caput e parágrafo único desta lei*”, o que certamente caracteriza um aumento de despesa para o erário, sem a devida observação do que preceituam as normas legais supramencionadas.

De forma a solucionar a questão da inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, proponho emenda de adequação, a qual suprime o §1º do art. 12-A do Substitutivo da CTD. Em que pese a retirada desse dispositivo, a intenção do autor não ficaria de todo desatendida, uma vez que o art. 23 da Lei 10.098/00 prevê, paulatinamente, as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios públicos.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 7, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, desde que com a subemenda de adequação nº 1/2017.**

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017

Deputado Andrés Sanchez
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7 de 2011

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência.”

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2017

Suprima-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7, de 2011, apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, o §1º do art. 12-A, renumerando o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

**Deputado Andrés Sanchez
Relator**